



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPIOLÓGICOS

Beatriz BAPTISTA FONTES PORNADZIK¹
Gisele CAVERSAN BELTRAMI MARCATO²

RESUMO: o presente artigo tem como propósito analisar o que rege e conduz a Segurança Social das pessoas civis. O enfoque na evolução histórica se deu a partir da Constituição Federal vigente no Estado. Trouxe a grande diferença na sutil troca entre seguridade e segurança social, para sanar qualquer possível equívoco. Discriminou os princípios basilares desse instituto com objetivo de explicitar as diretrizes dele. Por fim trouxe os principais benefícios assegurados, pontuando requisitos necessários para se encaixar em cada um.

Palavras-chave: Previdência. Segurança Social. Aposentadoria. Princípios. Benefícios Previdenciários.

RESUMEN: el propósito de este artículo es analizar qué rige y conduce la Seguridad Social para la población civil. El foco en la evolución histórica se basó en la Constitución Federal vigente en el Estado. Trajo una gran diferencia en el sutil intercambio entre seguridad y seguridad social, para remediar cualquier posible malentendido. Discriminó los principios básicos de este instituto para explicar sus directrices. Finalmente, trajo los principales beneficios asegurados, puntuando los requisitos necesarios para adaptarse a cada uno.

Palabras clave: Previdencia. Seguridad Social. Jubilación. Principios. Beneficios de Seguro Social.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail beatrizbfontes@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente-SP. Mestre e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora nas disciplinas de Processo Civil e Prática Jurídica Civil. Orientador do trabalho.

É inegável tamanha importância da previdência social no âmbito socioeconômico. Sendo parte integrante da seguridade social, esse instituto tem o objetivo de amparar determinados riscos, para abroquelar núcleos familiares que tenham seu sustento defasado. Há inúmeras maneiras, com diferentes ramificações, de tornar-se apto a receber do Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo analisar cada caso com suas peculiaridades.

No âmbito social é de vital importância para o manuseio do seio familiar comprometido, indivíduo desamparado. Para tanto há mobilização social no intuito de possibilitar a mínima qualidade de subsistência para todos.

Possui integração obrigatória e caráter contributivo, com objetivo de girar a engrenagem do país. As pessoas sadias trabalham e assistem as que, por alguma adversidade, estão impossibilitadas (temporal ou permanentemente). Tudo está previsto em lei específica, sendo bem determinada na Lei nº 8.213/1991, trata dos planos de benefícios da previdência social.

A lei supramencionada está em consonância com a Constituição Federal vigente no país. Nada mais lógico, tendo em vista toda proteção ao cidadão que tal Carta Magna visa assegurar. Está disposto no artigo 201, CF, a organização do regime geral da previdência: a cobertura, proteção e auxílios.

Objetiva-se concluir tamanha importância desse mecanismo, girando de maneira harmônica para todos. É de suma importância observar a necessidade do coletivo para o bom desempenho desse instituto. É imprevisível constatar quem (e quando) necessitará de um respaldo da previdência social (seja por auxílio-doença, incapacidade, pensão por morte), dessa forma a parte contribui para o todo.

Não há de se equiparar INSS com uma poupança, engana-se quem pensa que retirará sua contribuição total no final do percurso. Quem contribui, manuseia o sistema no presente, ajudando a distribuir para que todas as famílias inscritas tenham o necessário e imprescindível para subsistência.

O alvo principal do presente estudo é explanar tamanha importância da harmonização do sistema, principalmente pelo fato de que essa organização corrobora para o sistema econômico do país. Auxiliando famílias que por motivo adverso passaram a necessitar do benefício, impedindo assim o alastramento da miséria e pobreza nacional.

Em suma, cabe elucidar que para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) os beneficiários são: os segurados e/ou seus dependentes, pessoas que estão no sistema de cobertura.

Para aprofundamento e referencial teórico-metodológico foi estudado o autor Hélio Gustavo Alves. Mestre em direito previdenciário pela PUC-SP, doutor em direito das relações sociais também pela PUC-SP. É membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (cadeira número 2) e presidente de Honra do Conselho Federal do Instituto dos Advogados Previdenciários (IAPE).

O procedimento adotado foi o bibliográfico, utilizando da doutrina para explanação, materiais já publicados como livros e artigos científicos. O método é o dedutivo, onde partiu-se de uma análise geral para particular.

2 SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi denominada Constituição Cidadã, uma vez que buscou ao máximo garantir os direitos civis e os deveres do Estado. Promulgada após anos sombrios devidos à ditadura militar, visou maior respaldo as necessidades da população. Estabeleceu o sistema presidencialista, o voto sendo direto, promoveu maior notoriedade do Poder Judiciário, ampliou o assistencialismo social. Dessa forma, em total congruência com todos os direitos ao cidadão, transcorreu no seu artigo 194 sobre seguridade social, com a seguinte redação:

Art. 194: a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para melhor compreender o artigo supramencionado, faz-se necessário definir o conceito de 'seguridade social', sendo, segundo Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (2013, s.p):

Por fim, a nova Constituição usou da expressão "seguridade social", que engloba as ideias de assistência social, previdência social e proteção à saúde. Enfim, trata-se de uma noção bastante ampla, que visa a assegurar

de forma efetiva e plena a promoção do bem-estar social. Assim sendo, sentimo-nos bastante confortáveis em entendermos que a matéria deva ser tratada a partir da denominação “direito da seguridade social” (sendo o direito previdenciário apenas um de seus compartimentos, abrangendo normal de custeio e de benefício de natureza previdenciária, observando o conceito exposto anteriormente). No entanto, devemos esclarecer que somos bastante simpáticos também à expressão “segurança social”.

Dessa forma, ideologicamente, protege os cidadãos da linha da pobreza e extrema miséria, através de medidas econômicas destinadas ao afastamento por doenças, acidentes de trabalho, invalidez, aposentadoria e benefício a órfãos e viúvos (as). Tem como objetivo primordial assegurar a dignidade da pessoa humana, promulgando a justiça social.

Justiça social, por sua vez, significa a busca para o desenvolvimento a fim de dar a cada um o que lhe é de direito, respeitando suas necessidades particulares. Com o objetivo de reconhecer a necessidade particular e promover esforços para equidade entre os cidadãos, visando a prosperidade integrada. Construção de uma sociedade que tem como base a igualdade de direitos e solidariedade. A justiça social é promovida quando se viabiliza o direito de todos os indivíduos. Portanto, dentro de uma enorme esfera da integralização desse tema, o foco no momento é a distribuição de renda.

Sucintamente a função primordial da segurança social é garantir o desenvolvimento econômico, para que exista a distribuição de renda nacional. A Constituição Federal de 1988 compilou para esse instituto três pilares básicos, sendo eles: princípios, regras e instituições. Obrigando, assim, o Estado a garantir o mínimo de proteção necessária para subsistência.

Há uma diferença crucial entre assistência, seguridade e previdência social. A seguridade social engloba a assistência social e a previdência social, essas duas, por sua vez, possuem diferenças paradoxais. A assistência social tem natureza não contributiva e é focada em necessidades básicas dos cidadãos, consta no art. 203 da CF e é regulamentada pela Lei 8.742/93, que prevê a possibilidade de um benefício assistencial em caso de deficiente físico ou idoso que não pode prover para suas próprias necessidades e nem ser provido pelos familiares. Já a previdência social funciona como uma espécie de seguro, protegendo contra riscos sociais (caso de morte, reclusão, invalidez, desemprego), prevista no art. 201 da CF e regulamentada pela Lei 8.212/91 e Lei 8.213/91, dessa forma ela possui natureza contributiva (destinada apenas para quem contribui), quando necessário o benefício

é recebido através do INSS, a título de exemplo a pensão por morte. Dessa forma Fernando Ribeiro Mendes (2016, s.p) afirma que:

(...) configurar uma segurança social obrigatória, compreendendo funções tanto de previdência como de seguro social e financiada pelas contribuições de todos, admitindo naturalmente formas que as potenciem, isto é, que maximizem as prestações a receber em função das perspectivas de esperança de vida e da economia.

Portanto, dentro da segurança social encontra-se a previdência social. Nesse nicho existiu uma política para delimitar limites cumulativamente à não aceitação da caridade como combate à pobreza e a miséria. Dessa forma, busca universalizar e redistribuir renda no seu plano de benefícios.

Essa medida nada mais é do que uma proteção social à família, nas suas diversas concepções atuais, como traz Fábio Zambitte Ibrahim (2006, s.p):

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho.

Dessa maneira, com uma visão mais abrangente, tal proteção é a idealização de que pessoas capacitadas trabalhem a fim de proteger e garantir que a engrenagem econômica atinja, cumulativamente, os que por ventura não tem condições de prover seu próprio sustento, provisória ou permanentemente, desde que esses tenham direito ao auxílio, benefício ou aposentadoria pelo INSS. Esse conceito foi emoldurado através dos anos e das mudanças sociais, veio principalmente após a Revolução Industrial, onde, como é hoje, foi-se entendido por um dever da sociedade.

2.1 Princípios Basilares

Os princípios servem como norteadores do direito, no caso, guiando a previdência social. De pronto, cabe destacar a diferença existente entre normas e princípios. A primeira é restritiva, compõe o ordenamento, responsável por regulamentar a conduta da sociedade; já o segundo é mais geral, abrangente,

permite maior flexibilidade. Dessa forma, ao esmiuçar casos reais, há a possibilidade da sobreposição dos princípios, quando necessário, não existindo conflito entre eles.

Dessa forma, disserta Bertoncini (2002, p. 78):

Um sistema só de regras geraria um ordenamento rígido e fechado, exigindo uma quantidade absurda de comandos para atender às necessidades naturalmente dinâmicas da sociedade – problema que não passou despercebido a Canotilho. Por sua vez – assevera o mencionado constitucionalista -, um ordenamento jurídico exclusivamente principiológico produziria insegurança, haja vista o elevado grau de abstração dos princípios, voltados de modo secundário à prescrição de comportamentos.

Os princípios estão dispostos no artigo 194 da Constituição Federal, mas foram selecionados os mais relevantes para o presente artigo, sendo eles: (1) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento: Previsto no artigo 194, § único, inciso I, traz a previsão desse princípio e a Lei de Benefício, Lei nº 8.213, no seu artigo 2, inciso I, diz que haverá uma “universalidade de participação dos planos previdenciários”, mas essa será uma universalidade mitigada. Levando em conta que só engloba quem contribui para ela. Vale observar que os dependentes enquadram em uma contribuição indireta. Encontram-se dois tipos de universalidade: a de cobertura que é a que suporta todas as situações de risco social, qualquer que seja a situação que desencadeou o estado de necessidade ao qual o indivíduo se encontra; e a do atendimento que abrange proteção aos que necessitam, desde que tenham contribuído, ou seja, destinada aos titulares. (2) Princípio da solidariedade: Princípio fundamental, veiculado na própria Constituição Federal, no seu artigo 3, inciso I, dispendo que a carta magna lutará para uma sociedade justa, livre e solidária. Busca a proteção do coletivo, como entende Miguel Horvath Júnior: “solidariedade social significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria”. O princípio visa proteger aqueles que, por algum motivo, tiveram sua renda perdida ou reduzida, através do sistema contributivo de repartição. Nota-se esse princípio quando, por exemplo, no primeiro dia de trabalho o indivíduo se acidenta e torna-se inválido, a previdência o assegura com a aposentadoria por incapacidade permanente, mesmo que ele nunca tenha contribuído. Dessa forma, compreende-se que o sistema não guarda o dinheiro de cada indivíduo para devolver no futuro. Há a contribuição para assegurar o direito de outros, fazendo com que a engrenagem da previdência social gire harmonicamente.

Nessa linha, traz Sérgio Pinto Martins (2004, p. 77):

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefício quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

Por fim, tem-se o (3) Princípio da isonomia: Trata-se de um princípio com status constitucional que, respeitando o artigo 5º, Caput, da Constituição Federal, todos serão iguais perante a lei, sem distinções ou preconceitos. Sendo um dos princípios basilares do regime democrático brasileiro. No artigo 194, § único, inciso II, da referida carta magna: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”, sendo assim, esse artigo é consectário do princípio da isonomia, sendo os benefícios devidos igualmente para todos. Antes de 1988 existia uma diferenciação entre a previdência da pessoa urbana e rural, desrespeitando a uniformidade e equivalência entre os indivíduos.

3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

Existem inerentes necessidades e prognósticos para concessão dos diversos benefícios previdenciários. Cumprindo requisitos estipulados, contribuindo com o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) efetua o pagamento ao indivíduo.

Cabe salientar que há duas categorias discrepantes capazes de enquadrar os diferentes benefícios. As categorias são: benefício previdenciário programado, que elenca uma série de requisitos para que o indivíduo adquira a aposentadoria por idade, aposentadoria especial (título de exemplo); e o benefício não programado, independe do livre arbítrio do segurado ou beneficiário (s), como exemplo tem-se: a aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte.

O mecanismo brasileiro é dividido em um regime para o setor privado da economia (RGPS – Regime Geral da Previdência Social) e um regime para servidores públicos estatutários (RPPS – Regime Próprio de Previdência dos

Servidores). A diferença crucial é o limite do teto inexistente para os servidores públicos, além do tempo de contribuição, idade mínima.

3.1 Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Aposentadoria que não apresenta caráter vitalício e irrevogável, dependente, claro, da incapacidade do indivíduo. Advinda da Reforma da Previdência (EC nº 103/2019).

Benefício previdenciário disposto ao segurado que, por qualquer motivo, encontra-se impossibilitado definitivamente para o labor. Nessa linha, Hélio Gustavo Alves (2020, p. 34) disserta:

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido ao segurado que, quando necessário, tenha cumprido a carência exigida e teve sua vida profissional retalhada por doença física, mental, acidente de trabalho ou de qualquer natureza e que não tenha condições de exercer qualquer outra atividade, nem por meio de programa de habilitação ou reabilitação profissional.

Nessa mesma vertente, traz, Amado (2012, p. 503) que:

Ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, e o pagamento desta aposentadoria é condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado

É evidente que para tal benefícios se fazem necessários alguns requisitos, sendo ele:

1) 12 contribuições mensais, conforme consta no art. 25, Lei nº 8.213/91, inciso I. Existem duas exceções para essa regra: a primeira é no caso de ocorrer um acidente que de causa a doença degenerativa e a segunda está elencada no art. 151, da lei já mencionada, onde é um rol de doenças que independem da carência para concessão;

2) Incapacidade total e permanente (cumulativamente) de exercer atividade laboral. Na ausência de algum dos dois critérios, substitui por auxílio-doença;

3) Perícia médica, como determina o art. 42, §1, da Lei 8.213/91, a cargo da Previdência Social podendo ser acompanhada de um médico da confiança do indivíduo.

Pertinente salientar que existem duas hipóteses: o beneficiário se recuperar totalmente no decurso de cinco anos do início da aposentadoria, sendo o benefício cessado imediatamente; tendo o beneficiário a recuperação parcial ou após a completude dos cinco anos da data do início da aposentadoria o benefício será reduzido gradativamente, conforme artigo 49, inciso II, Decreto nº 3.048/99.

Quanto a cessação do benefício, esse ocorre com o óbito do segurado, recuperação total ou parcial, abandono, recusa ao processo de reabilitação ou mesmo regressão voluntária ao labor. No caso de desejo voluntário haverá uma nova perícia médica pelo INSS, verificando a capacidade de voltar ao trabalho.

3.2 Aposentadoria por Idade

De pronto cabe destacar que há diferença entre a aposentadoria por idade do servidor urbano e do servidor rural. Distinção feita principalmente devido ao tipo de atividade exercida, levando em conta o desgaste trazido pelo labor no campo.

Ao servidor urbano o benefício devido ao segurado que completar 65 anos, se for homem, e 62 anos (a partir de 2023), se for mulher. Amparada pelo artigo 201, inciso I, da Constituição Federal e artigos 48 até 51 da Lei sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91.

Já ao servidor rural o benefício concedido ao segurado trabalhador ou que exerça atividade de economia familiar (produtor, garimpeiro e pescador) é, conforme consta no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, a partir dos 60 anos se for homem e 55 anos se for mulher.

O período de contribuição é equivalente para os dois tipos de aposentadoria, um seja, ambos devem cumprir a carência de 180 contribuições, diferenciando apenas a idade.

Por muito tempo, equivocadamente, essa aposentadoria era denominada 'por velhice', contudo tal denominação pejorativa foi superada e doravante não é mais encontrada.

Para o INSS é necessário que preencha concomitantemente a carência e a idade, mas para a jurisprudência, conforme súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização, não há essa obrigatoriedade:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

É considerada a data de início da aposentadoria quando o indivíduo for desligado do seu cargo, conforme delimitado no artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ponto diferente de outras espécies de seguro que é considerada a partir da data o protocolo do pedido.

Importante ressaltar que esse benefício se encerra com a morte do segurado. É devido em todo território nacional, prevalecendo o princípio da territorialidade.

3.3 Pensão por Morte

Esse benefício é destinado para fins de substituição da renda do segurado para com seu dependente, visando a manutenção do financeiro familiar. Aqui independe de carência (conforme artigo 26, inciso I, da lei nº 8.213/91), mas deve ser dentro do período em que a pessoa está vinculada ao sistema previdenciário. Nesse ponto há divergência, uma vez que para parte da doutrina basta ter o direito à aposentadoria, mesmo que perdida a qualidade de segurado, conforme Súmula nº 416, Superior Tribunal de Justiça (STJ):

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Requisitos legais esses previstos nos artigos 74 até 79 da Lei dos Planos de Benefício da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e nos artigos 105 até 115 do Decreto sobre a Regulamentação da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Há uma exigência de contribuição e tempo matrimonial para limitação da pensão por morte ao cônjuge. Se na data no óbito não tiverem 18 contribuições mensais ou se o casamento (união estável também cabe) tiver menos que dois anos completos a pensão será somente no decurso de quatro meses. Esse auxílio terá

prazo conforme a idade do viúvo(a), nos seguintes aspectos, conforme artigo 77, § 2, inciso V, alínea c. Para melhor explicar os marcos contributivos em relação a idade do pensionista e o tempo de recebimento de pensão segue a tabela abaixo:

TABELA 1- IDADE X TEMPO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO

Idade pensionista	Até 21	De 21 até 26	De 27 até 29	De 30 até 40	De 41 até 43	De 44 em diante
Tempo de recebimento da pensão	3 anos	6 anos	10 anos	15 anos	20 anos	vitalício

FONTE: criada pela autora do texto

O critério material para concessão é a ocorrência da morte de fato ou sua presunção quando declarada por autoridade competente (prazo de seis meses de ausência), em conformidade com os artigos 74, III, e 78, da Lei nº 8.213/91.

A data para o início do benefício (critério temporal), conforme nova Lei nº 13.846/19, artigo 74, na regra geral é a data do óbito do segurado, sendo o prazo de 180 dias após o óbito para filhos menores de 16 anos ou 90 dias após o óbito para filhos maiores de 16 anos e demais dependentes.

Na existência de mais de um dependente, o benefício deverá ser dividido entre todos os integrantes, respeitando a cota parte individual. Finalizando o direito de um beneficiário o dinheiro será revertido para os demais. Os beneficiários estão previstos no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, sendo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Benefício devido em todo território nacional. Os sujeitos ativos são os supramencionados e o sujeito passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É pertinente analisar a restrição temporal para filhos e irmãos, limitando o benefício para até 21 anos de idade. Como já exacerbado no decurso do estudo, existe a manutenção financeira familiar com a disponibilização dos auxílios e benefícios, dessa forma não deveria ser considerado como ponto de restrição o critério temporal, devendo ser estudada a situação de fato daquele dependente.

A título de exemplo tem-se o indivíduo cursando ensino superior que contava com o apoio financeiro daquele que veio a falecer, sendo maior de 21 anos esse fica desamparado? É ilógico defender os princípios da universalidade da cobertura e da solidariedade e, cumulativamente, aceitar esse critério para invalidar um direito do dependente.

Respeitando os princípios basilares supramencionados seria ilógico o legislador deixar essas pessoas à mercê da sorte, sem qualquer amparo para subsistência. Em consonância e manutenção da máquina da economia, assegurar esses indivíduos é uma tentativa relevante de proteção à sociedade da linha da pobreza e da miséria. Ninguém espera e se prepara para o falecimento de um ente familiar, quando, por ventura, isso ocorre, desestrutura diversos pilares, dentre eles o da pecúnia familiar.

CONCLUSÃO

O presente estudo determinou uma análise gradual e aprofundada sobre a previdência como segurança social. Partiu do estudo à luz da Constituição Federal vigente no país, uma vez que foi oriunda dela as especificações da lei que trata especificamente do assunto. Já que há de se falar em coerência entre a norma suprema e infraconstitucional.

Em seguida, respeitando a sequência lógica para análise minuciosa do assunto, foi-se estudado sobre os princípios basilares que norteiam esse instituto. Sendo eles: a universalidade da cobertura e do atendimento; da solidariedade; e da isonomia. Graças a essas diretrizes pode-se fundar uma previdência social isonômica e coerente com as necessidades da população.

Destacou-se aposentadorias e benefícios essenciais ao manuseio coletivo nacional. Destarte: a aposentadoria por incapacidade permanente, onde o indivíduo necessita do apoio financeiro da instituição para própria subsistência, uma vez declarada sua incapacidade laboral; aposentadoria por idade, cabendo destacar

a diferença existente entre a urbana e a rural, respeitando a peculiaridade de cada grupo, que é devida quando o indivíduo contribuiu um número determinado de parcelas e atingiu determinada idade; e a pensão por morte que torna-se imprescindível ao dependente do provedor que veio a falecer, de extrema importância para conservação dos entes ainda vivos.

Cabe suscitar que a Previdência Social foi uma grande conquista advinda da Constituição Federal de 1988, uma vez que protege todos os trabalhadores, sejam os idosos, doentes, inválidos (cabe também aos dependentes). Assegura o direito a segurança financeira mensal, caso tenham que parar ou interromper o trabalho.

Tudo relacionado a Lei nº 8.213/91, lei essa que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Foram expostos todos os requisitos necessários para cada benefício (ou aposentadoria) com suas peculiaridades. Observou-se certa exigência para concessão dos auxílios, idade mínima, tempo de contribuição.

Sendo a Previdência Social de fundamental importância para evitar a marginalização de parte da sociedade, parte essa que por qualquer adversidade passou a necessitar do auxílio ou benefício, é ilógico pensar em Seguridade Social sem essa proteção. Dessa forma é compreensível as alterações (por exemplo: na aposentadoria por idade aumentar o mínimo legal) uma vez que a sociedade está se modificando, sendo que os cidadãos estão aptos ao labor com critérios distintos dos que quando a lei foi criada, mas, em nenhuma hipótese, pode-se falar em cessar esse direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 34.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6ª edição. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p 78.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de julho de 1991**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves e Érica Paula Barcha Correia. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª edição. São Paulo: Quartier Latin, p. 76.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 8ª edição. Niterói: Impetus, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2004. p. 77.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança Social Futuro Hipotecado**. 1ª edição. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral de Previdência Social - De acordo com a Reforma da Previdência (EC 103/2019)**. 2ª ed. rev. atual, Curitiba: Juruá, 2020, p. 136.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

UREL, Isabela e Fabiana Junqueira Tamaoki Neves. **PRINCÍPIOS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Artigo científico, publicado no ETIC.